

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 101/74, de 14 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 —

2 — As taxas devidas pelos actos referidos no número anterior são fixadas por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro da Indústria e Energia, com base nos custos respectivos, e pagas por meio de guias, emitidas, em quintuplicado, no Banco de Portugal, suas agências ou filiais, ou nas tesourarias da Fazenda Pública, revertendo integralmente para os departamentos do Ministério da Indústria e Energia responsáveis pela execução do presente diploma e dos respectivos regulamentos.

3 —

4 — As importâncias cobradas nos termos do n.º 2 serão contabilizadas como receitas do Estado, sob a rubrica «Contas de ordem», e consignadas à satisfação dos encargos, devidamente orçamentados, emergentes do exercício das competências em causa.

5 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 185/90

de 14 de Março

Sob proposta do conselho científico do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior de Economia e Gestão, confere o grau de mestre em Gestão.

2.º

Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado em Gestão, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo a esta portaria.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

5.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares de uma licenciatura nas áreas de Gestão e Economia ou titulares de licenciaturas em áreas afins com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos do n.º 4 do n.º 7.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas que demonstrem curricularmente uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico fixar as áreas afins referidas no n.º 1.

6.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas, a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade Técnica de Lisboa, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico do Instituto Superior de Economia e Gestão.

2 — O curso não poderá funcionar com um número de inscrições inferior a 18.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

a) A percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior;

- b) A percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a candidatos que não sejam docentes de estabelecimentos de ensino superior, a qual não poderá ser inferior a 50 %;
- c) O número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso, se mais elevado que o referido no n.º 2.

4 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*, antes do início do prazo de candidatura.

7.º

Critérios de selecção

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 5.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas na alínea a) do n.º 3 do n.º 6.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino superior.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras, como condição prévia para a candidatura no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 5.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

8.º

Prazos e calendário lectivo

Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo reitor, através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 6.º

9.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

10.º

Dispensa das provas complementares de doutoramento

Os titulares de aprovação no curso especializado conducente ao mestrado em Gestão terão dispensa das pro-

vas a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para obtenção do grau de doutor no ramo e especialidade correspondente.

11.º

Disposição revogatória e regime de transição

1 — São revogadas as Portarias n.ºs 1157/82, de 16 de Dezembro, e 526/86, de 17 de Setembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Aos alunos que se matricularam e inscreveram no curso regulado pela Portaria n.º 1157/82, alterada pela Portaria n.º 526/86, é facultada a conclusão do curso e obtenção do grau nos termos desta, salvaguardadas as disposições legais em vigor sobre prazos.

12.º

Início de funcionamento

O início de funcionamento do curso ficará dependente de autorização expressa do Ministro da Educação, exarada sobre relatório comprovativo da existência da totalidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização, elaborado pelo reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo I à Portaria n.º 185/90

Curso especializado conducente ao mestrado em Gestão

- 1 — Área científica do curso — Gestão.
- 2 — Duração normal do curso — um ano lectivo.
- 3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessário à conclusão do curso — 24.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
- 4.1 — Áreas científicas obrigatórias:
- | | |
|---------------------------------|---|
| a) Finanças | 4 |
| b) Gestão Estratégica | 2 |
| c) Marketing | 4 |
| d) Métodos Quantitativos | 2 |
| e) Recursos Humanos | 4 |
| f) Sistemas de Informação | 2 |

4.2 — Conjunto das áreas científicas optativas:

- | | |
|---------------------------------|-----|
| a) Finanças | } 6 |
| b) Gestão Estratégica | |
| c) Marketing | |
| d) Métodos Quantitativos | |
| e) Recursos Humanos | |
| f) Sistemas de Informação | |

Portaria n.º 186/90

de 14 de Março

Sob proposta da Universidade Técnica de Lisboa;
Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e